**RECURSO. SEDUC.** Execução orçamentária. Movimentações financeiras. Despesas e investimentos na Escola Técnica Estadual Parobé. Período de 2012 a 2017. Transparência. Art. 8º-B, parágrafo único, art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual n 49.111/2012. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.861 | seduc |
| fabiana smith | RECORRENTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Educação.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DA SAÚDE

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR)

Trata-se de pedido apresentado por Fabiana Smith, em 18/09/2017, solicitando informações financeiras, ou seja, valor total de em despesa corrente e/ou investimento, aplicados pela Secretaria de Educação na Unidade Executora Escola Técnica Estadual Parobé, no período de 2012 a 2017.

 A demanda foi respondida pelo órgão em 19/10/2017, onde foi alegado que as informações não estariam sistematizadas, razão pela qual seria possível a consulta aos documentos físicos. Foi referida também a existência de requerimentos semelhantes da demandante, onde teria sido dado acesso aos documentos na 1ª Coordenadoria Regional de Educação, conforme contemplado na Decisão 005/2017 - CMRI.

Em pedido de reexame, a requerente afirmou que, em relação à Decisão nº 005/2017 – CMRI/RS, o órgão restringiu o acesso a apenas 2 horas, sendo que se tratavam de mais de 15 processos com cerca de 1000 folhas cada. Argumentou em relação a presente demanda que recentemente recebeu resposta, em tabela informatizada, para questionamento semelhante (na Demanda LAI nº 16.290). Em resposta ao reexame, o órgão demandado esclareceu que os documentos para a coleta de dados estiveram disponíveis por um bom tempo, informando, ainda, que a cidadã não compareceu para consulta do material disponibilizado. Por fim, colocou-se à disposição para novo agendamento.

 Interpôs a requerente o presente recurso, salientando a existência de despacho do Secretário de Educação permitindo a consulta do material por apenas 2 horas, entendendo, por si só, dado ao tempo curto de consulta, estar a SEDUC restringindo o acesso. Aduziu que esteve pessoalmente na SEDUC e na CRE tentando argumentar, sem obter sucesso.

 Veio o recurso a esta CMRI/RS.

 Após, foi a mim distribuído para julgamento.

 É o relatório.

**VOTOS**

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SES (RElATOR)

 Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que não foi negado o acesso aos documentos pretendidos pela demandante, tendo sido solicitado apenas o agendamento prévio para tanto. Evidente que tal procedimento é necessário, até mesmo porque a pesquisa deve se dar mediante o acompanhamento de um servidor do órgão responsável pela guarda da informação.

Ademais, quanto à alegação de restrição do tempo de acesso, verifica-se, de um lado, que a SEDUC em nenhum momento referiu que a pesquisa deveria ocorrer numa única oportunidade e pelo período de 2 horas (como quer fazer crer a requerente); e, do outro, que a cidadã sequer utilizou-se do tempo que lhe foi franqueado.

Aliás, observa-se que a possibilidade de agendamento para o acesso às informações foi viabilizado à demandante em mais de uma oportunidade.

De acordo com o **parágrafo único do art. 8º-B c/c art. 9º, §6º, do Decreto nº 49.111/2012**, em caso de não existir a informação já consolidada, pode-se franquear ao cidadão o acesso direto a mesma, acaso existente, a fim de que por si próprio realize a sistematização desejada.

Outrossim, quanto às adequações em relação ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, não cabe esta análise por parte desta CMRI/RS.

Assim, o voto vai no sentido de prover parcialmente o recurso para decidir que a SEDUC não possui a obrigação de sistematizar as informações para o atendimento da demanda, bem como para determinar que o acesso às informações postuladas pela demandante seja franqueado em mais de uma oportunidade, caso seja necessário no caso concreto.

Recomenda-se, portanto, que na notificação para agendamento, além do número de telefone, nome de servidores para contato e tempo diário para pesquisa, também conste a possibilidade de que o acesso ocorra em mais de uma oportunidade, conforme anteriormente referido.

 **Recurso na demanda nº 17.861:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade”.